



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Acrescente-se art. 74-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 74-1. Para os fins do art. 37, XI, da Constituição Federal, consideram-se de natureza indenizatória apenas as verbas que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos:

I – tenham caráter eventual e transitório;

II – possuam natureza exclusivamente reparatória, destinada a ressarcir despesa extraordinária, necessária ao exercício da função pública, devidamente comprovada;

III – não sejam pagas indistintamente a todos os integrantes de uma carreira ou cargo, salvo quando fundadas em critério objetivo e previsão legal específica;

IV – estejam expressamente previstas em lei aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, nos termos do devido processo legislativo previsto na Constituição Federal.

§ 1º As verbas que tenham sido classificadas como indenizatórias mas que não atendam aos requisitos do caput deverão ser extintas gradualmente, conforme os seguintes redutores:

I – 30% (trinta por cento) a partir do mês seguinte à publicação desta Lei;

II – 60% (sessenta por cento) a partir de 1º de janeiro de 2026; e

III – 100% (cem por cento) a partir de 1º de janeiro de 2027.

§ 2º Os pagamentos efetuados com fundamento neste artigo deverão ser publicados mensalmente em portal da transparência, acompanhados da fundamentação, documentos comprobatórios e respectiva autorização legal e administrativa.



§ 3º Não se consideram como autorização legal, para os fins do inciso IV do caput, os atos normativos expedidos por órgãos ou entidades da Administração Pública no exercício de função normativa atípica, ainda que denominados resoluções, portarias, instruções normativas, deliberações, orientações ou atos congêneres, vedada a atribuição de efeitos equivalentes à lei formal.

§ 4º Entre outros, não se admite como fonte autorizadora de verbas indenizatórias, para os efeitos parágrafo §3º deste artigo, atos editados por:

- I – Conselho Nacional de Justiça (CNJ);**
- II – Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);**
- III – Tribunal de Contas da União (TCU);**
- IV – Conselhos de Justiça ou do Ministério Público estaduais e distrital;**
- V – Tribunais Superiores e Tribunais Regionais;**
- VI – Tribunais e Cortes de Contas estaduais, distrital e municipais;**
- VII – Ministérios e órgãos da Administração Pública direta;**
- VIII – Autarquias, fundações públicas, empresas estatais e sociedades de economia mista; e**
- IX – Entidades de classe ou associações corporativas de servidores.”**

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade combater a proliferação dos chamados supersalários no serviço público, estabelecendo critérios objetivos e rigorosos para a caracterização de verbas como de natureza indenizatória.

Na prática, tem-se observado o uso abusivo de indenizações criadas por atos administrativos — como portarias e resoluções — para contornar o teto



constitucional de remuneração previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Essa manobra legal, porém ilegítima, compromete o equilíbrio fiscal e alimenta privilégios incompatíveis com a realidade do país.

A emenda propõe que apenas verbas eventuais, com caráter reparatório e expressamente previstas em lei aprovada pelo Congresso Nacional possam ser classificadas como indenizatórias. Também se estabelece a extinção gradual de verbas que não se enquadrem nesses critérios, assegurando uma transição responsável e previsível.

Além disso, a medida exige transparência absoluta, obrigando a publicação dos pagamentos, justificativas e documentos comprobatórios em portal público, coibindo abusos e garantindo o controle social.

Em um momento em que o Governo busca aumentar a arrecadação por meio de novos tributos, é fundamental que o Estado faça sua parte: corte desperdícios, combata privilégios e respeite o teto remuneratório. Essa é uma medida de justiça com o cidadão que paga a conta.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)
Lider

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)
Deputada

Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)
Deputado

Deputado Ricardo Salles
(NOVO - SP)
Deputado

Deputado Luiz Lima
(NOVO - RJ)
Deputado

